



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.600 - PE (2011/0030551-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHIRLENE MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDGAR ARLINDO DE MATTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Alega o recorrente a existência de violação dos arts. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal; 541 e ss. do CPC; e da Lei Estadual n. 11.200/95, por entender inviável o reconhecimento ao servidor do direito adquirido a regime jurídico.

2. O fundamento da insurgência é a suposta violação de norma literal da Constituição Federal. Entretanto, é impossível, nesta sede, analisar suposta infringência de dispositivos constitucionais, uma vez que se cuida de recurso voltado à interpretação de direito federal infraconstitucional.

3. Ademais, a discussão subjacente à tese de afastamento do direito adquirido implicaria a análise de legislação estadual, o que é impossível na via especial, conforme o disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.600 - PE (2011/0030551-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ao argumento de que a fundamentação recursal teria amparo em suposta violação de dispositivo constitucional, bem como de que haveria a necessidade de reexame de legislação local para o deslinde da controvérsia.

Alega o agravante:

2. Em que pese a argumentação desenvolvida, esse entendimento, *permissa venia*, não deve prosperar. Com efeito, é manifesta a violação aos artigos 485, V, 267, I e IV, 295, I, todos do CPC, pelo acórdão recorrido.

3. Verifica-se, pois, que a manifestação recursal é em decorrência da manifesta violação aos dispositivos de lei federal retroindicados.

4. De tal sorte, equivoca-se, *data venia*, o julgado ao entender que "o fundamento da insurgência é a suposta violação de norma literal da Constituição Federal". Ora, extrai-se das razões recursais que a insurgência do recorrente, ora agravante, é em relação à violação ocorrida em face dos referidos dispositivos de lei federal. Não há, portanto, alegação de suposta violação a norma literal da Constituição Federal. Afasta-se, assim, o óbice de suposta análise a direito constitucional.

Sustenta, ainda:

5. Equivoca-se, ainda, o julgado ao afirmar que seria necessário a interpretação de direito local. Na verdade, como já demonstrado acima, a insurgência é em decorrência da manifesta violação aos artigos 485, V, 267, I e IV, 295, I, todos do CPC, pelo acórdão recorrido, dispositivos de lei federal, portanto, devidamente demonstrada nas razões do recurso especial (fls. 32/40, do processo digital).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.600 - PE (2011/0030551-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Pernambuco, com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RESCINDENDO MANTEVE SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA IMPETRANTE AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO SOBRE VENCIMENTOS DO SÍMBOLO FGG-1, ATRIBUÍDO PELA LEI 11.200/95. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. AUSENTES OS REQUISITOS PARA PROPOSITURA DA RESCISÓRIA (ART. 485, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTS. 267, I e VI; 295, III; e 690, I, TODOS DO CPC). MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS. REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação em comento só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei. O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo daquela demanda. Não se cuida de via recursal com prazo de dois anos (Nesse sentido: STJ, AR 1.573/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/2/2007, DJ 5/3/2007, p. 246).

Alega o recorrente a existência de violação dos arts. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal; 541 e ss. do CPC; e da Lei Estadual n. 11.200/95, haja vista a impossibilidade de reconhecer ao servidor o direito adquirido a regime jurídico.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 46/53.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 71/77) pelo não conhecimento da iniciativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

O fundamento da insurgência é a suposta violação de norma literal da Constituição Federal. Entretanto, é impossível, nesta sede, analisar suposta infringência de dispositivos constitucionais, uma vez que se cuida de recurso voltado à interpretação de direito federal infraconstitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. FRAUDE A CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA EXPRESSAMENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, manifestar-se sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violações genéricas de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

4. A acolhida da pretensão recursal, no sentido da não configuração de ato de improbidade administrativa, com a consequente reversão dos fundamentos do acórdão impugnado, exige o reexame de matéria fático-probatório presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.437.256/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2014)

Ademais, a discussão subjacente à tese de afastamento do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirido implicaria a análise de legislação estadual, o que é impossível na via especial, conforme o disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Além da *quaestio iuris* (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República) estar afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do extraordinário, dos autos, denota-se que a suposta violação de matéria infraconstitucional implica indispensável exame acerca de direito local (lei 11.200/95 e lei complementar 13/95), instituto inadequado na via especial, em razão do óbice do Enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 914.899/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 6/9/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0030551-5

**AgRg no
REsp 1.236.600 / PE**

Números Origem: 00908850

908850

90885000

90885001

90885002

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHIRLENE MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDGAR ARLINDO DE MATTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHIRLENE MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDGAR ARLINDO DE MATTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.